

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

VOTO EM SEPARADO - *PARANECER 2 - CDC.*

Ao PROJETO DE LEI Nº 198, de 2019, que "Revoga a Lei nº 2.521, de 13 de janeiro de 2000, que declara pessoa jurídica não grata no Distrito Federal a empresa Sociedade de Terraplanagem, Construção Civil e Agropecuária Ltda. - SERSAN".

AUTOR: Deputado Eduardo Pedrosa

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei nº 198, de 2019, de autoria do Deputado Eduardo Pedrosa, que "Revoga a Lei nº 2.521, de 13 de janeiro de 2000, que declara pessoa jurídica não grata no Distrito Federal a empresa Sociedade de Terraplanagem, Construção Civil e Agropecuária Ltda. - SERSAN.

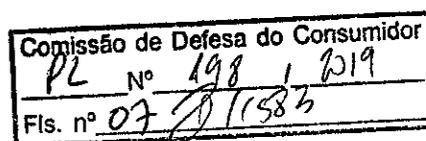
A proposição contém 02 artigos que tratam da revogação e vigência, respectivamente.

Na justificação, o autor afirma que a Lei que se pretende revogar é inócua, tendo em vista que a matéria em questão não deveria ser tratada por lei, e sim por intermédio de Moção que é a proposição por meio da qual a Câmara Legislativa do Distrito Federal se manifesta para hipotecar apoio ou solidariedade ou para protestar sobre determinado evento em relação a acontecimento ou ato de relevância pública ou social.

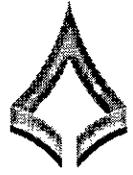
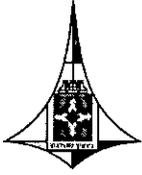
O projeto de lei tramitará na Comissão de Defesa do Consumidor, para análise de mérito, e na Comissão de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



[Handwritten signature]



II – VOTO

Nos termos do art. 66, I, alínea "a" e inciso III, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Defesa do Consumidor analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas a relações de consumo, medidas de proteção e defesa do consumidor, e ainda intermediar conflitos relacionados com a defesa e a proteção do consumidor.

A propósito, vale registrar que a análise de mérito envolve a verificação de requisitos que justifiquem a inovação do arcabouço jurídico existente. Nesse sentido, há que se verificar a necessidade, conveniência, relevância social, oportunidade e viabilidade da proposição.

Como se pode observar, trata a Proposição da revogação da Lei distrital nº 2.521/2000 que trata declaração de pessoa jurídica não grata no Distrito Federal a empresa Sociedade de Terraplanagem, Construção Civil e Agropecuária Ltda. - SERSAN.

Cumprе registrar, inicialmente, que a revogação de uma lei, que se refere à cessação (finalização) da sua vigência formal, ocorre por meio de outra lei e compreende não só a ab-rogação (revogação total), como também a derrogação (revogação parcial).

Segundo o art. 97 da Lei Complementar nº 13, de 1996, que regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, ao dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal, "*revogação é a determinação, expressa ou tácita, contida em lei, que manda cessar a vigência de lei anterior*".

A referida Lei Complementar, ainda em relação à revogação de leis, estabelece que, *in verbis*:

Art. 87. *A lei começa a vigorar em todo o território do Distrito Federal na data por ela indicada e somente perde sua vigência, total ou parcialmente:*

I – pela revogação;

II – por ter expirado o prazo para o qual foi elaborada;

III – pela superveniência de lei federal sobre normas gerais no âmbito da legislação concorrente, nos termos do que dispõe o art. 24, § 4º, da Constituição Federal.

.....
Art. 97. *Revogação é a determinação, expressa ou tácita, contida em lei, que manda cessar a vigência de lei anterior.*

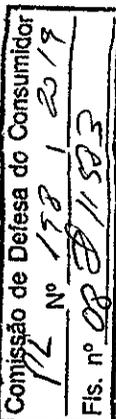
§ 1º *A revogação, que terá dispositivo próprio, chamado de cláusula revogatória, constará do último artigo da lei.*

§ 2º *É dispensada a cláusula revogatória da lei cuja matéria não tenha sido disciplinada anteriormente.*

Art. 98. *Dá-se a revogação expressa quando a lei nova identifica a lei anterior atingida, total ou parcialmente, pela revogação.*

§ 1º *A revogação expressa obedecerá ao seguinte:*

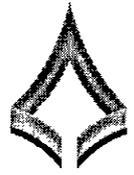
I – uma lei só pode ser revogada por outra da mesma espécie ou de grau superior;





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Defesa do Consumidor



II – só deve ser revogada a lei ou qualquer de seus dispositivos quando houver completa incompatibilidade jurídica entre a lei nova e a lei anterior;

III – deve ser evitada a revogação entre leis que versem sobre matérias diversas;

IV – lei que estabeleça normas de caráter geral não deve revogar lei que estabeleça normas de caráter especial; nem esta deve revogar aquela;

V – só se revoga texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número.

§ 2º A revogação da unidade de articulação complementada atinge as unidades de articulação que a complementam.

§ 3º É vedada a revogação de dispositivo de lei se a revogação acarretar prejuízo aos dispositivos remanescentes.

Art. 99. A revogação expressa de dispositivo incorporado por remissão só atinge a lei a que se referir.

Art. 100. A nova redação dada a dispositivo de lei revoga a redação anterior.

Art. 101. Dá-se revogação tácita quando a norma de uma lei que não foi expressamente revogada seja juridicamente incompatível com norma de lei nova.

§ 1º A revogação tácita obedecerá às regras de hermenêutica, observado o seguinte:

I – lei posterior revoga a anterior naquilo que lhe for contrário;

II – fica revogada a lei cuja matéria seja integralmente disciplinada por lei posterior.

..... (grifo nosso)

Cumprе ressaltar também o disposto no art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), relativamente à revogação, *in verbis*:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

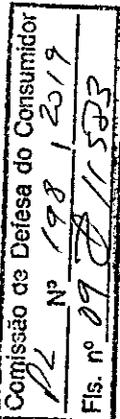
§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência. (grifo nosso)

O Projeto de Lei nº 198/2019 vem ao encontro de outros projetos protocolados nesta Casa de Leis, nesta 8ª Legislatura, com o mesmo objetivo: revogar leis que julgam que se tornaram obsoletas, ineficazes ou que invadiram competência privativa do Poder Executivo.

É verdade que a Câmara Legislativa tem sido profícua em sua produção legislativa. Para se ter noção da quantidade de leis produzidas por esta Casa de Leis,





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Defesa do Consumidor



na 7ª Legislatura (2015/2018), 2.190 projetos de lei foram transformados em Leis, sem contabilizar as Leis Complementares e Emendas à Lei Orgânica.

Convém citar ainda o magistério do professor Luís Fernando Pires Machado que, em seu livro *A Lei que Ensina a Fazer Leis*¹, à pág. 19, afirma haver “mesmo uma inflação legislativa com o excesso de leis **a solução viável é o uso da compilação das normas e o uso da cibernética jurídica e legislativa pela legitimática, capaz de superar os óbices causados pela enorme quantidade de normas no ordenamento jurídico brasileiro**”.

Pelo que se percebe, a alternativa viável para resolver a questão não pode nem deve ser a mera revogação de normas, sem análise concreta do impacto delas na vida da população; mas, sim, a compilação ou consolidação das normas promulgadas por esta Casa de Leis.

De resto, vale reiterar que a vigência da lei unicamente cessa com a revogação e, a lei terá vigor até que outra a modifique ou a revogue². É o *princípio da continuidade* da lei, o que equivale dizer que a norma é “criada para disciplinar indefinida e continuamente as relações jurídicas que nela se enquadrem”³, disso decorre seu caráter permanente.

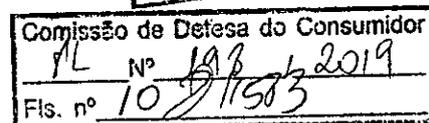
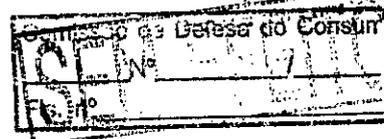
O inciso II do art. 98 da Lei Complementar nº 13, de 1996, é restritivo, ao afirmar que “**só deve ser revogada a lei ou qualquer de seus dispositivos quando houver completa incompatibilidade jurídica entre a lei nova e a lei anterior**”. O emprego do vocábulo “só” restringe a ação do parlamentar, impedindo-o de revogar uma lei, por, a seu talante, considerá-la inócua, ou ineficaz, ou inconstitucional.

Além disso, o autor justifica a revogação da referida Lei tão somente por entender que declaração de pessoa jurídica não grata não deve ser tratada por Lei, mas sim mediante apresentação de Moção. No entanto, a norma jurídica não versa apenas sobre esse assunto, ela traz em sua estrutura outras determinações legais.

Diante de todo o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei nº 198 de 2019 nesta Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala das Comissões, de

de 2019.



DEPUTADO CHICO VIGILANTE LULA DA SILVA

¹ Machado, L. F. P. (2018). *A Lei que Ensina a Fazer Leis*. Ed. 1ª. Edições Superiores. Belo Horizonte, pp. 19/20.

² Art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942)

³ Farias, C.C. e Rosenvald, N.(2013). *Curso de Direito Civil*, p.131.